

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 576/73

Aprovado por Deliberação

em 28/3/1973

PROCESSO: CEE-n° 401/73

INTERESSADO: CHIU GINHING

ASSUNTO: pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO: Chiu Ginhíng, filho de Liang Wah Tihed Lee Fuk Chu, nascido em Kwong-Tung, China, em 27 de dezembro de 1953, Passaporte n° C-187.987, domiciliado e residente em Jundiaí, à rua Baronesa de Japi, 338, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação a fim de requerer o reconhecimento de equivalência de seus estudos realizados em escola de país estrangeiro, a nível da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, com o propósito de prosseguir estudos na 3ª série.

Apresenta a seguinte vida escolar:

1 - Curso Primário, com seis séries, na Escola "Hong Kong Gorermmnt School", em Hong Kong;

2 - Curso Médio, com cinco séries na "Matteo Ricci College", em Hong Kong, tendo estudado as seguintes disciplinas: Língua Inglesa, Língua Chinesa, Ciências, Matemática, Assuntos Sociais e Conhecimentos Bíblicos, nos quatro primeiros anos; e Língua Inglesa, Língua Chinesa, Matemática, Geografia, Economia e Assuntos públicos, Química e Biologia no último ano.

Junta ao processo: Boletim Escolar do "Matteo Rieci College", Kowloon, com indicação de matérias e notas; Diploma da Escola Media do mesmo Colégio; Declaração de maternidade; documentos devidamente traduzidos.

FUNDAMENTAÇÃO: 1-O requerente apresenta escolaridade correspondente a onze anos de estudos em seu país de origem;

2-O pedido encontra amparo legal no Artigo 100 da Lei federal n° 4.024/61, e em jurisprudência firmada por este Conselho ao apreciar casos análogos ou semelhantes;

3 - A documentação apresentada atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/63.

CONCLUSÃO: Face ao exposto, nosso voto é no sentido de que seja reconhecida á equivalência dos estudos feitos por Chiu Ginhing em escola de país estrangeiro, a nível da 2ª série do 2º grau, podendo prosseguir seus estudos na 3ª série do 2º grau, mediante processo de adaptação em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e cívica, e outras disciplinas a critério do estabelecimento onde se matricular, o qual deverá assegurar-lhe assistência pedagógico-didática necessária à sua adaptação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Guido Gonçalves Cacalcanti de Albuquerque e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.